

destinado à formulação de sugestões por parte dos munícipes e demais interessados, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

O período para a formulação de sugestões terá início após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Todas as observações e sugestões deverão ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e endereçadas à Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, Rua Guilherme Gomes Fernandes, 28, Apartado 47, 7300-186 Portalegre.

6 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

Deliberação

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em 5 de outubro de dois mil e quinze, deliberou por maioria, aprovar a abertura de um procedimento de alteração ao plano de pormenor da zona industrial de Portalegre (2.ª), nos termos da informação n.º 106 de 23 de setembro de 2015 da Divisão de Ordenamento, Planeamento e Gestão Urbanística.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

Paços do Município de Portalegre, 06 de outubro de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

609082111

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 13370/2015

Ana Luísa dos Santos Guerreiro, Chefe da Divisão do Território, Atividades Económicas e Turismo da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, no Uso da Competência Delegada por Despacho 050/GAP/2015 de 23/09/2015.

Faço Público, que esta Câmara Municipal reunida em 29/10/2015 e nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação e dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14/05, deliberou submeter a discussão pública, por um período de oito dias para anúncio e quinze dias para discussão pública, para que os munícipes sejam convidados a pronunciar-se sobre o assunto, apresentando observações, reclamações ou sugestões, por escrito, encontrando-se a proposta de loteamento disponível na sede do Município, na DTAET, e na Junta de Freguesia de Cercal do Alentejo, o desenho urbano da alteração ao Loteamento Municipal do Parque Empresarial do Cercal do Alentejo — Expansão 0, freguesia de Cercal do Alentejo, processo n.º 04/2015, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1886/20080827 da respetiva freguesia.

A operação de loteamento consiste em: aumento da área máxima de construção e do polígono de implantação do lote 22, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1908/20080827, passando de 210,00 m² para 306,40 m²; diminuição da área máxima de construção do lote 11, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1897/20080827, que passa de 250 m² para 240 m²; retificação, em planta, da zona de acesso viário ao interior do lote 22, por forma a compatibilizar os desenhos com as obras de urbanização que foram executadas; aumento do polígono máximo de implantação do lote 1, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1887/20080827, para permitir uma localização mais aproximada do lote 1 da Expansão 1, que pertence ao mesmo proprietário.

A área de implantação e de construção máxima permitida no loteamento passa de 14.672,00 m² para 14.758,40 m², o que resulta num aumento total de 86,40 m². A presente alteração ao loteamento, introduz apenas modificações ao nível das áreas de construção permitidas nos lotes 22 e 11 e, ao nível da área máxima do polígono de implantação do lote 1.

Para os devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de êtulo e publicados no *Diário da República*.

03 de novembro de 2015. — A Chefe da Divisão do Território, Atividades Económicas e Turismo, *Ana Luísa Guerreiro*.

209086316

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Regulamento n.º 787/2015

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tabua, torna público, nos termos do artigo 139.º, conjugado com o artigo 8.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se publica o Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Tabua, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 25 de setembro de 2015, no uso da sua competência que lhe confere, nas alíneas g) do n.º 1, e alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º, e em cumprimento do disposto no artigo 56.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, mediante proposta da câmara municipal, aprovada em reunião pública de 11 de setembro de 2015, e por deliberação pública da câmara municipal de 27 de maio de 2015, foi submetido o projeto do regulamento a audiência de interessados e consulta pública, pelo período de 30 dias a contar da data da publicação de Edital no Boletim Municipal, em 3 de junho de 2015, e na Internet, sítio institucional da entidade em causa.

Para produzir os devidos efeitos publica-se o presente regulamento municipal na 2.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Por ser verdade e para constar, se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Tabua

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro (RJACSR), que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo veio redefinir alguns dos princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Procedeu-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

Com as recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, operadas por força do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, impõe-se que os órgãos municipais procedam à adaptação dos regulamentos municipais sobre horários de funcionamento.

E por força do mencionado dispositivo legal, «[...] os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos tem horário de funcionamento livre.» (cf. artigo 1.º do artigo 3.º do RJACSR);

Considerando que os municípios, «[...] ouvindo os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano, ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.» (cf. artigo 3.º, c/ itálico e sublinhado n);

Em Tabua, não poderia deixar de se ter em atenção a proteção da qualidade de vida dos cidadãos e a sua segurança, pelo que se justifica a limitação, por parte da Câmara Municipal, dos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que poderão pôr em risco tais direitos, procurando, também assegurar-se um equilíbrio com os legítimos interesses empresariais, com a salvaguarda, do descanso dos moradores e a ordem pública.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento municipal de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços às novas exigências legais.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, pretende constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, no sentido da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, bem como da descentralização da decisão de limitação dos horários.

Considerando ainda a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º), as competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 e k) do n.º 2 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de

setembro, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 25 de setembro de 2015, mediante proposta da câmara municipal, aprovada em reunião pública de 11 de setembro de 2015

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugada com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e ainda pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, rege-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Regime geral de funcionamento

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Restrições

1 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A Câmara Municipal pode restringir os períodos de funcionamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

3 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

4 — A deliberação que determina a restrição dos períodos de funcionamento será comunicada à GNR, para efeitos de fiscalização.

Artigo 5.º

Audição de entidades

1 — Para restrição dos períodos de funcionamento deverão ser ouvidas as seguintes entidades:

- a) Os sindicatos;
- b) As forças de segurança;
- c) As associações de empregadores;
- d) As associações de consumidores;
- e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis, a contar da respetiva notificação.

Artigo 6.º

Regimes Especiais

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam essa pretensão.

Artigo 7.º

Período de encerramento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período de trinta minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 — Após o encerramento do estabelecimento nos termos do número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção do pessoal que esteja a proceder a trabalhos de limpeza e manutenção.

Artigo 8.º

Esplanadas

1 — O horário de funcionamento das esplanadas e demais instalações ao ar livre deverá encerrar até uma hora antes do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 24 horas, exceto se o condomínio ou os condóminos do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem, por maioria de dois terços, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que se deverá cumprir o limite previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada responsabilizar-se-ão pela desocupação dos locais da sua instalação, desde que ocupem espaço do domínio público.

Artigo 9.º

Limites e duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual do trabalho, será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

Mapa do horário

Artigo 10.º

Mapa de horário

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento, em local bem visível do exterior.

2 — Para conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser

afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no mapa anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, compete à Guarda Nacional Republicana, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município, devendo o explorador ou o responsável pelo estabelecimento no local, colaborar em tudo quanto possível, facultando o acesso a todos os espaços e equipamentos, sem restrições.

Artigo 12.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento;

b) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 11.º do presente Regulamento, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor após a data da sua aprovação pela Assembleia Municipal, considerando-se revogadas as normas constantes do regulamento municipal de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Tábua, publicado no site da Câmara Municipal em 10 de outubro de 2014.

ANEXO I

A — Fixação de períodos de funcionamento dos Estabelecimentos

Classificação dos Estabelecimentos para efeitos de fixação de períodos de funcionamento

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos classificam-se em cinco grupos.

2 — Pertencem ao primeiro grupo:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, estabelecimentos de frutas e legumes e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Lojas de vestuário, sapatarias e retrosarias;
- d) Ourivesarias e relojoarias;
- e) Clubes de vídeo e sex-shops;
- f) Lavandarias e tinturarias;
- g) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- h) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
- i) Ginásios, academias e health-clubs;
- j) Stands de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
- k) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
- l) Papelarias e livrarias;
- m) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- n) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- o) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;
- p) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
- q) Parafarmácias;
- r) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;
- s) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores, ou que não se encontrem especificados nos restantes grupos.

3 — Pertencem ao segundo grupo:

- a) Cafés pastelarias, casas de chá, leitarias, cervejarias, que se designam por estabelecimentos de bebidas;
- b) Restaurantes, snack-bares, self-services e casas de pasto, que se designam por estabelecimentos de restauração;
- c) Bares e similares e restaurantes com autosserviço;
- d) Galerias de arte e exposições;

4 — Pertencem ao terceiro grupo:

- a) Os clubes noturnos, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos.
- b) Discotecas e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

5 — Pertencem ao quarto grupo:

Os estabelecimentos situados no mercado municipal, no seu espaço interno e externo, ficam sujeitos ao período de horário de funcionamento fixado no respetivo regulamento, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

6 — Pertencem ao quinto grupo:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- b) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centro de saúde;
- d) Parques de estacionamento e garagens de recolha;
- e) Agências funerárias;
- f) Lojas de conveniência

B — Fixação dos horários em função da classificação por grupos

1 — Para os grupos de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

- a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 24h00, todos os dias da semana;
- b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 2h00, podendo, no entanto, aos estabelecimentos referidos na alínea c) do grupo 3, ser fixado um horário de exceção, nos termos do presente Regulamento, entre as 8h00 e as 3h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, e das 8h00

à 1h00 de domingo a quarta-feira, desde que cumpram as condições especiais de insonorização.

c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00, podendo ser fixado um horário de exceção, nos termos do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria, possuir sistema de videovigilância, luminosidade adequada, bem como sonómetro ligado a uma central de registo, disporem de corretas condições de acessibilidade e estacionamento de apoio.

d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 7h00 e as 15h00, aos sábados e domingos.

e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores.

30 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário de Almeida Loureiro*.

209085044

MUNICÍPIO DE TOMAR

Regulamento n.º 788/2015

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar

Anabela Gaspar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público, nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para efeitos do artigo 56.º do mesmo diploma, que a Assembleia Municipal de Tomar aprovou, sob proposta da Câmara, na sua 1.ª reunião da 2.ª sessão ordinária de 30 de abril de 2015, o Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar.

Para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser publicado no *Diário da República*, afixado nos lugares públicos do costume e ainda publicado no site da Câmara Municipal de Tomar em www.cm-tomar.pt.

4 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Anabela Freitas*.

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar

Preâmbulo

O Município de Tomar, ao apresentar o presente projeto de regulamento, visa dar satisfação a imperativos jurídicos de consagração legal no âmbito da administração local, da figura do provedor do município, para a área do concelho de Tomar.

A constituição da figura do provedor do município inscreve-se numa estratégia autárquica de modernização administrativa, baseada na prestação de serviços de qualidade, e de modo a melhorar a interatividade entre os serviços da autarquia e os municípios.

A institucionalização desta figura constitui um passo significativo na aproximação e no incentivo à participação ativa dos cidadãos na vida pública, a exemplo de outros já dados em Tomar como já foram a introdução do orçamento participativo, onde se inclui o direito à reclamação por um serviço de qualidade, sendo para tal imprescindível a existência de um mecanismo que garanta uma apreciação dessas reclamações, tendo em vista a resolução dos problemas que as originam e a apresentação de propostas de melhoria junto dos órgãos competentes e que evitem a recorrência de reclamações futuras.

Assim, os municípios poderão apresentar junto do provedor do município, queixas ou reclamações relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais. O provedor do município apreciará com isenção e independência as reclamações, e embora sem poder decisório, poderá articular diretamente com o presidente de câmara, responsável máximo dos serviços, ou dirigir-se diretamente aos dirigentes e serviços visados ou órgãos municipais competentes, com as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos cidadãos.

O provedor do município assumirá portanto, uma missão de mediador entre o município e os diferentes órgãos e serviços municipais.

O provedor do município será designado mediante proposta do presidente da câmara a submeter à aprovação do executivo camarário e, posteriormente, à aprovação também da assembleia municipal, garantindo-lhe assim uma dupla legitimidade, ao ser sufragado pelos dois órgãos democraticamente eleitos do Município.

O provedor do município, com a colaboração do serviço de apoio ao consumidor e suporte técnico assegurado pelo apoio à presidência, atuará quer junto dos órgãos municipais, quer junto do provedor de justiça, no âmbito da prossecução da sua missão.

Para o cabal exercício das suas funções são-lhe atribuídas, entre outras, as competências de receber queixas e reclamações por ação ou omissão relativamente aos órgãos e serviços do Município, apoiar o acesso dos cidadãos aos serviços municipais para defesa dos seus direitos.

Consagra-se igualmente o princípio da colaboração por parte dos órgãos do Município e seus serviços, para com o provedor do município.

Pelo que, sem se substituir aos órgãos jurisdicionais consagrados constitucionalmente ou aos órgãos de poder municipal, câmara e assembleia, o provedor do município constituirá, seguramente, um meio de descentralizar, desburocratizar e reforçar a eficiência das decisões ao nível da administração local.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da constituição da República Portuguesa e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que será nos termos do artigo 118.º do código do procedimento administrativo, submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de trinta dias úteis contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, depois de novamente votado em reunião de câmara, será presente, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, à assembleia municipal, para aprovação.

Artigo 1.º

Missão do provedor do município

O provedor do município tem por principal missão a defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos dos municípios individualmente considerados, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local e ainda das demais entidades que o Município integre, tenha intervenção ou por qualquer forma legal se relacione, garantindo assim a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos particulares perante os órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados e todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto.

Artigo 2.º

Autonomia, imparcialidade e inamovibilidade

O provedor do município exerce a sua atividade com independência e imparcialidade face aos órgãos municipais, sendo inamovível após a sua posse, a não ser nas condições definidas no artigo 7.º

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — O provedor do município deve ser um cidadão residente e inscrito como eleitor no concelho de Tomar há, pelo menos, 15 anos e reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O lugar de provedor do município deve ser preenchido por uma individualidade de reconhecido mérito.

3 — O cidadão chamado a desempenhar as funções de provedor do município deve, ainda, preencher cumulativamente as seguintes condições:

a) Não ter qualquer ligação profissional ou económica aos serviços municipais e a todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;

b) Não exercer, no atual mandato autárquico, qualquer cargo eleito ou de nomeação nas freguesias e no Município.

Artigo 4.º

Eleição

O provedor do município é designado pela câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara, sendo esta deliberação submetida, posteriormente, à aprovação pela assembleia municipal, por maioria qualificada de $\frac{2}{3}$.